



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.119-A, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros aplicáveis às escolas, academias e demais estabelecimentos que ofereçam aulas e atividades de natação destinadas a crianças.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão garantir a presença permanente de profissionais devidamente habilitados durante a realização das atividades aquáticas, com formação compatível, registro no respectivo conselho profissional e capacitação específica para o ensino de natação infantil.

Art. 3º As atividades de natação infantil deverão observar limites adequados de crianças por profissional responsável, assegurando supervisão contínua, atenção individualizada e pronta intervenção em situações de risco.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão dispor de equipamentos mínimos de segurança aquática e de primeiros socorros, bem como manter plano de emergência e protocolos claros para atendimento imediato em casos de acidente, afogamento, mal súbito ou outras intercorrências durante as atividades.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 5º A infraestrutura dos espaços destinados à natação infantil deverá atender a requisitos de segurança, higiene e acessibilidade, incluindo pisos antiderrapantes, cercamento adequado das piscinas, controle de acesso às áreas aquáticas, sinalização visível e manutenção regular da qualidade da água.

Art. 6º Os pais ou responsáveis deverão ser previamente informados sobre as normas de funcionamento, os protocolos de segurança, os procedimentos de emergência e os cuidados adotados pelo estabelecimento, podendo ser exigida autorização expressa para a participação da criança nas atividades.

Art. 7º Os profissionais que atuam em escolas de natação infantil deverão possuir capacitação periódica em primeiros socorros, ressuscitação cardiopulmonar e prevenção de afogamentos, nos termos de regulamentação específica.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para sua execução e fiscalização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A natação infantil é amplamente reconhecida como atividade benéfica ao desenvolvimento físico, motor e cognitivo das crianças, além de desempenhar papel fundamental na prevenção de afogamentos. No entanto, por se tratar de atividade realizada em ambiente aquático, envolve riscos inerentes que exigem cuidados específicos, supervisão constante e protocolos adequados de segurança.

A inexistência de diretrizes nacionais uniformes para escolas de natação infantil contribui para a adoção de padrões desiguais de segurança, o que pode comprometer a integridade física das crianças e gerar insegurança aos pais e responsáveis. A presente proposta busca estabelecer parâmetros mínimos de prevenção de acidentes, qualificação profissional e atendimento emergencial, garantindo um ambiente mais seguro e adequado ao público infantil.

Ao instituir diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros, o Projeto de Lei fortalece a proteção da criança, valoriza a atuação profissional qualificada e promove maior confiança nas atividades aquáticas infantis. Trata-se de medida preventiva e de relevante interesse público, alinhada ao dever do Estado de assegurar o direito à vida, à saúde e à proteção integral da criança, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 01/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252858883000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.119, DE 2025

Institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.119, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, busca instituir diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil.

Em seu art. 1º, o texto estabelece que as diretrizes são aplicáveis às escolas, academias e demais estabelecimentos que ofereçam aulas e atividades de natação destinadas a crianças. O art. 2º prevê a presença permanente de profissionais habilitados, com capacitação específica para o público infantil. Já o art. 3º estabelece limites técnicos de crianças por instrutor, de modo a assegurar supervisão contínua e atenção individualizada.

O art. 4º determina que os estabelecimentos disponham de equipamentos mínimos de segurança aquática e primeiros socorros, bem como mantenham plano de emergência estruturado para casos de afogamento ou mal súbito. Em seguida, o art. 5º trata de requisitos mínimos de infraestrutura, como pisos antiderrapantes, cercamento de piscinas e controle de acesso às áreas aquáticas.

O art. 6º garante que os responsáveis sejam previamente informados sobre os protocolos e normas de funcionamento adotados pelos



estabelecimentos. O art. 7º dispõe sobre treinamentos periódicos em ressuscitação cardiopulmonar, enquanto o art. 8º prevê sanções administrativas, civis e penais em caso de descumprimento das normas previstas. Por fim, os arts. 9º e 10 tratam, respectivamente, da regulamentação da matéria pelo Poder Executivo e da entrada em vigor da futura Lei.

O projeto foi distribuído às Comissões do Esporte; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de instituir diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em estabelecimentos que ofereçam aulas de natação infantil é, sem dúvida, meritória.

Como ex-atleta olímpico da natação e graduado em Educação Física, tenho plena dimensão da relevância da modalidade para o desenvolvimento humano e esportivo, bem como da responsabilidade envolvida nas atividades realizadas em ambiente aquático.

A piscina é espaço de aprendizado, disciplina e superação, mas também exige preparo técnico, supervisão constante e protocolos rigorosos de segurança, sobretudo quando se trata do público infantil. O risco de afogamentos e acidentes demanda resposta rápida, profissionais capacitados e estruturas adequadas para situações de emergência.



Como argumenta o autor da proposição, “a inexistência de diretrizes nacionais uniformes para escolas de natação infantil contribui para a adoção de padrões desiguais de segurança”. A proposta revela-se, portanto, oportuna e relevante ao estabelecer parâmetros mínimos de prevenção de acidentes, qualificação profissional e atendimento emergencial, ampliando a segurança das crianças em ambiente aquático.

Ademais, a matéria está em consonância com os arts. 217 e 227 da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, o dever do Estado de fomentar práticas desportivas como direito de todos e de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer e à proteção integral.

Por fim, sem prejuízo do mérito da proposição, entendemos que o art. 9º do Projeto requer pequeno ajuste redacional, a fim de suprimir o prazo fixado para regulamentação da matéria, razão pela qual apresentamos emenda de redação ao dispositivo.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.119, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.119, DE 2025

Institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil.

### EMENDA Nº

Dê ao art.9º do projeto a seguinte redação:

"Art.9º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os critérios técnicos complementares necessários à execução e à fiscalização desta Lei."

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator

2026-5505





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.119, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.119/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, André Figueiredo, Bandeira de Mello, Daniel Trzeciak, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luciano Bivar, Luiz Lima, Nely Aquino, Roberta Roma, Beto Pereira, Fabio Reis, Flávia Moraes, Helena Lima, Iza Arruda, Luisa Canziani e Mauricio do Vôlei.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.119, DE 2025**

Institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil.

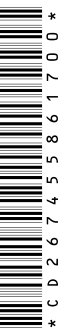
**EMENDA Nº**

Dê ao art.9º do projeto a seguinte redação:

"Art.9º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os critérios técnicos complementares necessários à execução e à fiscalização desta Lei."

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **Saulo Pedroso**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**